

## DECISÃO DE RECURSO

**PROCESSO Nº 064/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023**  
**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 046/2023**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MEDICINA OCUPACIONAL E ENVIO DE E-SOCIAL PARA ATENDER AS DIRETRIZES DO PCMSO VIGENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CISDESTE, conforme condições e especificações contidas no termo de referência – Anexo I do edital e seus anexos.

**RECORRENTE:** CESMOR – CENTRO DE SEGURANÇA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.480.196/0001-94;

### I- DO MÉRITO:

1.1 A empresa CESMOR – CENTRO DE SEGURANÇA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENÇA LTDA, manifestou a intenção de recorrer em decorrência da habilitação da empresa MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ: 37.692.602/0001-67, a qual foi vencedora do certame.

### II. DAS RAZÕES APRESENTADAS.

2.1. Dentro do prazo legal, a Recorrente apresentou suas razões alegando em suma que:

*“Como já mencionado e comprovado, a empresa licitante – MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA no desejo de obter a contratação por parte do CISDESTE NÃO foi diligente e apresentou intempestivamente o documento regularidade sanitária, DESCUMPRIU o prazo estabelecido no EDITAL e seus ANEXOS, qual seja, o documento deveria ser apresentado até a data e horário da abertura da proposta, porém o mesmo foi acostado no sistema em 11 de outubro de 2023, às 16:04 horas, ou seja, após a data/hora determinada no edital.”*

2.2. Apontou ainda que *“A empresa licitante MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA não demonstrou possuir seja através de documentações de licenciamentos de software, seja através de seu balanço, ou quaisquer*

*documentações de propriedade, ou ainda ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, SOFTWARE/SISTEMA que possui a capacidade de atender ao OBJETO da licitação que é ENVIO DE E-SOCIAL para a Receita Federal do Brasil.”*

2.3. Ao final pediu que o recurso fosse conhecido e provido de modo que:

*“a) Em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas;*

*b) Seja atribuindo-lhe efeito suspensivo, com base no art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;*

*c) O PROVIMENTO, em todos os seus termos, do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, e por isso mesmo, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios que norteiam o processo licitatório;*

*d) SEJA ANULADO DO ATO QUE HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA BEM COMO OS ATOS SUBSEQUENTES ÀQUELE, DEVENDO SER RETOMADA A SESSÃO DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO.*

*e) Seja aberto prazo após a comunicação aos demais LICITANTES, para que querendo apresentem recursos, por meio de contrarrazões, no prazo legal, conforme art.4º XVIII da Lei Federal 10.520/02,”*

## **II - DAS CONTRARRAZÕES**

2.1 – A empresa MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA, ora Recorrida, apresentou as contrarrazões ao Recurso administrativo, pontuando inicialmente que o edital de licitação prevê que:

*“25.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*

*25.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público”.*

2.2. Defende que "(...)tais previsões evidenciam que, conforme reiteradamente tem decidido o TCU, o processo licitatório não pode ser conduzido com base em formalismo exacerbado, alijando do certame a melhor proposta de preços com base em preciosismos injustificáveis".

2.3. Nesse sentido, manifesta que "(...)a apresentação da Licença Sanitária mediante diligência tempestivamente realizada não caracteriza descumprimento do Edital ou violação de qualquer espécie ao certame, pelo contrário, consolida a busca pela observância da supremacia do interesse público na busca da melhor proposta".

2.4. Em relação à alegação de que a Recorrida não teria comprovado capacidade técnica e financeira para atender ao objeto da licitação, defende na oportunidade que, "Não existe no Edital exigência de comprovação dessa condição, logo, não se pode exigir da Recorrida que tivesse apresentado atestado ou qualquer outro documento para esse fim, diante da inexistência de determinação para tanto".

2.4.1 - No entanto, juntou em sede de contrarrazões documentos, referentes à contratação de software visando comprovar a plena capacidade de transmissão de eventos via e-social, bem como o "Balanço Patrimonial atualizado, acompanhado dos índices contábeis corretamente calculados por profissional contador evidenciando a saúde financeira da Recorrida".

2.5 - Por fim, requer a Recorrida que seja NEGADO PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO com prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos.

### **III - 3 - DA ANÁLISE E DECISÃO**

**3.1-** Vistos e recebido o recurso e contrarrazões tempestivamente por esta comissão, passamos a análise das alegações da recorrente.

**3.2** - Inicialmente, cabe ressaltar que todos os procedimentos adotados em relação ao Pregão Eletrônico nº 043/2023, estão em consonância com a legislação que rege a matéria, e teve como sua primeira referência norteadora o disposto no Art. 30 da lei 8666/93, verbis:

**"Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da proibidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do

***juízo objetivo e dos que lhe são correlatos.***" (grifo nosso)

3.3 – Feita tais considerações, passamos a análise dos fatos, iniciando pela alegação da Recorrente de que a empresa vencedora do certame teria apresentado, intempestivamente, o Documento de Regularidade Sanitária.

3.3.1 – Pois bem. Após a empresa MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA ser declarada vencedora na fase lances, passou-se a análise dos documentos de habilitação exigidos no edital, momento em que foi verificado que a licitante não teria anexado a Regularidade Sanitária prevista no item 9.10.4 do edital, juntamente com os demais documentos de habilitação.

3.3.2 – Todavia, seguindo a mesma linha adotada por este Consórcio de, sempre que possível, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, sanear eventuais erros ou falhas, foi aberta diligência solicitando que a vencedora encaminhasse via sistema prova de sua regularidade sanitária, emitida antes da data final de envio da documentação, comprovando assim sua condição pré-existente de habilitação.

3.3.3 – A vencedora por sua vez, atendeu prontamente a solicitação do Pregoeiro, e anexou sua regularidade sanitária, comprovando através da data de emissão do documento, que atendida as condições do edital quando apresentou sua proposta. Sendo assim, o equívoco ou falha do envio da documentação juntamente com os demais comprovantes de habilitação, foi sanado.

3.3.4 - Ressalta-se que esta medida está amparada nas recentes decisões do Tribunal de Contas da União, o qual considerou que *"(...) a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".*, conforme transcrevemos abaixo:

**"TCU - Acórdão 211/2021**

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDOR**

PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (grifo nosso).

3.3.5 – Desse modo, a medida saneadora tomada pelo Pregoeiro está amparada no posicionamento do TCU, e motivada na busca da proposta mais vantajosa, através da verdade real, e sem ferir os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes.

3.4 - Em relação a alegação de que a licitante vencedora não teria demonstrado possuir condições técnicas e financeiras para a execução,

do serviço, ressaltamos que a mesma apresentou toda documentação exigida no edital, e, não obstante, o pregoeiro ainda realizou diligência, nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, junto à área técnica demandante do CISDESTE, afim de verificar se o conteúdo dos documentos atendia ao exigido no instrumento convocatório.

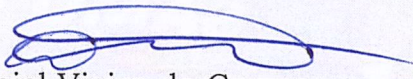
3.4.1 - Em resposta, a área demandante analisou a documentação e constatou que a licitante vencedora do certame possui as condições operacionais necessárias para o pleno atendimento do objeto contratado, tendo atendido perfeitamente as exigências de qualificação técnica e econômica - financeira trazidas no edital.

#### **IV - DA DECISÃO**


4.1 - Diante do exposto, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO DO RECURSO**, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão proferida na sessão do julgamento.

4.2 - Em respeito ao § 4º, do art. 109, c/c art. 49 ambos da Lei de Licitações, encaminho a autoridade superior para deliberação.

Juiz de Fora, 07 de novembro de 2023.



Daniel Vieira do Carmo  
Pregoeiro



Paulo Sergio Paulino da Rocha  
Coordenador de Recursos Humanos

## DECISÃO FINAL

**PROCESSO Nº 064/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023**  
**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 046/2023**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MEDICINA OCUPACIONAL E ENVIO DE E-SOCIAL PARA ATENDER AS DIRETRIZES DO PCMSO VIGENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CISDEST, conforme condições e especificações contidas no termo de referência – Anexo I do edital e seus anexos.

**ASSUNTO:** DECISÃO DE RECURSO

**RECORRENTE:** CESMOR – CENTRO DE SEGURANÇA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.480.196/0001-94;

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa CESMOR – CENTRO DE SEGURANÇA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.480.196/0001-94, em decorrência da habilitação da empresa MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ: 37.692.602/0001-67, a qual foi vencedora do certame, alegando que a empresa não atendia completamente as especificações exigidas no edital de licitação supracitado.

Após tomar conhecimento das Razões e Contrarrazões apresentadas, bem como da análise efetuada pelo pregoeiro, a qual foi atestada pelo departamento técnico, corroboro com o entendimento adotado, e, em conformidade com o § 4º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão proferida na sessão do julgamento.

Juiz de Fora, 07 de novembro de 2023.

Edson Teixeira Filho  
Presidente do Cisdeste.